



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10880.002855/2001-50  
**Recurso n°** 155.798 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Exs.:1994 e 1995  
**Acórdão n°** 197-00003  
**Sessão de** 15 de setembro de 2008  
**Recorrente** FADEMAC S.A  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**ANO-CALENDÁRIO: 1993, 1994**

**RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FADEMAC S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SELÈNE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação formulado pela recorrente, tendo por objeto recolhimentos por estimativa de IRPJ em 16/08/1993 e 31/05/1994, no valor de R\$ 9.380,58.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, por despacho decisório que aprovou o Parecer Saort nº 13884.135/2006, assim ementado (fls. 75/79):

*“Compensação de valores pagos a título de IRPJ (2362), com períodos de apuração de janeiro a dezembro/93, com débitos de PIS – Faturamento (8109) apurado em novembro/01.*

*O direito de pleitear a restituição, quando se configurar o indébito, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.*

*Nos períodos de apuração de janeiro a outubro/93, o valor do IRPJ a pagar era o determinado pela Lei nº 8.541/92 (artigo 3º). A partir de novembro/93, o cálculo era o determinado pela MP nº 368/93 (artigo 3º).*

*Proposta de indeferimento do pleito, com base na inexistência de amparo legal para sua aceitação, e de não-homologação da compensação declarada.”*

Foi interposta manifestação de inconformidade contra o despacho decisório (fls. 85/103), a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento nos seguintes termos:

*“RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição de imposto e contribuições extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito Tributário.*

*UFIR DE CONVERSÃO PARA PAGAMENTO EM MOEDA. A partir de novembro de 1993, o valor na moeda vigente do tributo ou contribuição a pagar passou a ser determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. Improcedente a compensação que vincula ao débito tributário devido à Fazenda créditos inexistentes.*

*Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada”*

Contra a decisão interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário em foco (fls. 119/138), no qual alega em síntese que:

- a) As razões do voto prolatado contrariam as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, do Código Tributário Nacional, impõem com termo inicial da decadência a data da homologação expressa ou tácita do lançamento efetivado pelo contribuinte.
- b) A Corte Superior afastou a aplicação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, com relação às ações ajuizadas até o dia nove de junho de 2005, tendo em vista que a referida lei não pode retroagir.
- c) Ocorrendo o fato gerador, o Fisco tem cinco anos para homologar o pagamento antecipado e, decorrido este prazo, opera-se tacitamente a extinção do crédito tributário. A partir da mencionada extinção, conta-se mais cinco anos para que o contribuinte, em virtude de pagamento indevido, possa pleitear a restituição do tributo pago.
- d) Quanto ao mérito, a recorrente utilizou a UFIR do dia do pagamento na atualização dos valores recolhidos, quando deveria ter aplicado a do dia anterior, nos termos estabelecidos pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.541/1992.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão fundamental é a fixação do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”*

*A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:*

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pela ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1o. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”*

O pagamento antecipado do tributo extingue o crédito tributário, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

*“NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a 6 compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)” – Recurso Voluntário n.º 118473, 2º Conselho.*

*“IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial” – Recurso Voluntário n.º 138.512, 1º Conselho.*

*“IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 – CTN)” – Recurso Voluntário n.º 139.211, 1º Conselho.*

*“DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial.” – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho.*

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso n° 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março do corrente ano:

*“Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.*

*Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo,*

*estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.*

*Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.*

*A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes..."*

Considerando que o pedido foi protocolizado em 30 de março de 2001, e diz respeito a pagamentos efetuados em 16/08/1993 e 31/05/1994, extinto se encontrava o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Conseqüentemente, inexistindo direito creditório reconhecido, não pode ser homologada a compensação, não havendo reparos a fazer na decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP).

Ante o exposto, verificada a decadência do direito de postular a restituição dos pagamentos efetuados, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2008



SELENE FERREIRA DE MORAES